



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Adjudica à Sociedade PINTEX – Fábrica de Tintas, S.A.R.L., 6,33% da participação detida pelo Estado na sociedade.

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 76/2017:

Altera a designação de Agente de Controlo Interno (ACI) para Agente de Conformidade (AGC).

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

Resolução n.º 1/P/CSMJ/2017:

Aprova o Regulamento para o Exercício da Actividade de Docência pelos Magistrados da Jurisdição Administrativa.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, a Unidade da Fábrica de Tintas do Ultramar, S.A.R.L., foi identificada para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Após concurso, procedeu-se a adjudicação de 60% do património líquido da Unidade da Fábrica de Tintas do Ultramar a favor de Abdul Kha-Leck e 3 Resinol, Lda, e a subsequente constituição, por escritura pública de 8 de Abril de 1997, de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada PINTEX – Fábrica de Tintas, SARL, participada pelo Estado em 40%, com reserva de 20% para os Gestores, Técnicos e Trabalhadores.

Volvidos alguns anos a estrutura accionista sofreu alterações, em consequência do não acompanhamento do capital social por parte do Estado, e da aquisição de 10% pelos Gestores, Técnicos

e Trabalhadores, da participação a estes reservados, passando o Estado a deter 6,33% e os accionistas privados 93,67%.

Concluídas as negociações com o accionista maioritário, para a venda da participação residual, urge formalizar a adjudicação à Sociedade PINTEX – Fábrica de Tintas, SARL, da referida participação de 6,33% do Estado na Sociedade.

Em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação desta participação, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, determino:

1. É adjudicada à Sociedade PINTEX – Fábrica de Tintas, S.A.R.L., 6,33% da participação detida pelo Estado na sociedade.

2. É designado o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, para outorgar em representação do Estado Moçambicano, na escritura de adjudicação a celebrar.

Publique-se.

Maputo, 12 de Dezembro de 2017

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 76/2017

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de efectuar a revisão dos perfis de operação do sistema informático de apoio ao Sistema de Administração Financeira do Estado (e-SISTAFE), constantes do Manual de Administração Financeira e Procedimento Contabilístico (MAF), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 181/2013, de 14 de Outubro, com vista a reajustar a utilização do e-SISTAFE pelos funcionários, agentes e demais colaboradores que prestam serviços ao Estado, no exercício das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, determino:

ARTIGO 1

(Alteração da Designação)

1. É alterada a designação de Agente de Controlo Interno (ACI) para Agente de Conformidade (AGC).

2. É alterada a denominação Agente de Consulta para Perfil de Consulta (PC).

ARTIGO 2

(Competências do AEO)

Para além das funções referenciadas no n.º 2 do artigo 28 do Título I do Manual da Administração Financeira (MAF), aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 181/2013, de 14 de Outubro, compete ainda ao Agente de Execução Orçamental (AEO), executar todas as fases da despesa, nomeadamente o Cabimento, Liquidação e Pagamento.

ARTIGO 3

(Extinção de Perfis no e-SISTAFE)

1. É extinto o perfil de Agente de Execução Financeira (AEF), passando as transações a ele conferidas, ao perfil de Agente de Execução Orçamental (AEO).

2. É extinto no e-SISTAFE, o perfil de Ordenador da Despesa (OD) e a respectiva transação (Conformidade dos Actos de Gestão), permanecendo, contudo, a figura de Ordenador da Despesa, a exercer o seu papel a nível do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e a actuar no e-SISTAFE com o Perfil de Consulta (PC).

ARTIGO 4

(Disposições finais)

1. As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Diploma devem ser esclarecidas pela Direcção Nacional da Contabilidade Pública (DNCP).

2. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 15 de Novembro de 2017. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL ADMINISTRATIVA

Resolução n.º 1/P/CSMJJA/2017

de de

Havendo necessidade de regulamentar o exercício da actividade de docência pelos magistrados da Jurisdição Administrativa, no uso da competência estabelecida na alínea l) do n.º 1 do artigo 12 da Lei n.º 23/2013, de 1 de Novembro, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa determina:

Único. É aprovado o Regulamento para o Exercício da Actividade de Docência pelos Magistrados da Jurisdição Administrativa em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, Maputo, 22 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.

Regulamento do Exercício de Docência pelos Magistrados da Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Função de magistrado da Jurisdição Administrativa)

A função do magistrado da Jurisdição Administrativa é aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos magistrados que pretendam autorização para exercer a actividade de docência em qualquer instituição de ensino.

2. O presente Regulamento é igualmente aplicável aos magistrados solicitados para leccionar no Centro de Formação Jurídica e Judiciária e em escolas de aperfeiçoamento da própria magistratura ou associações de classe.

3. A participação do magistrado da Jurisdição Administrativa como orador ou moderador de palestras, tutores ou membros de júri de avaliação de trabalho de fim de curso ou defesa de licenciatura não carece de pedido de autorização e dos requisitos estabelecidos no artigo quatro deste Regulamento, devendo o magistrado fazer a necessária comunicação ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, antes da realização do evento.

ARTIGO 3

(Incompatibilidades)

O exercício da função de magistrado da Jurisdição Administrativa é incompatível com o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, salvo a actividade de docência ou de investigação jurídica, ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

CAPÍTULO II

Do exercício de docência

ARTIGO 4

(Requisitos)

1. O exercício de docência só é permitido ao magistrado que reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter recebido convite para leccionar uma única disciplina;
- b) Ter mais de três anos no exercício efectivo da função;
- c) Ter a classificação de serviço não inferior a *Bom* na última avaliação anual.

2. O exercício de docência é autorizado se o mesmo se circunscrever à área de jurisdição ou a menos de trinta quilómetros do tribunal em que o magistrado se encontrar a exercer as suas funções.

3. O exercício de docência é autorizado se o mesmo se limitar ao período pós-laboral, podendo, excepcionalmente, ser autorizada a docência no período laboral.

4. O exercício de docência não deve prejudicar o curso normal do funcionamento do tribunal em que o magistrado encontra-se a exercer as suas funções.

5. Não é autorizada a transferência ou a afectação de magistrado noutra jurisdição, com vista a exercer a docência.

ARTIGO 5

(Compatibilidade de horário)

1. O exercício de docência deve ser compatibilizado com o das funções específicas de magistrado, com o mínimo de prejuízo para estas.

2. O magistrado só pode aceitar horários que ocupem até um máximo de duas horas de serviço, não podendo exceder as seis horas semanais, consideradas como tais as efectivamente prestadas em sala de aula e circunscritas apenas a uma disciplina anual ou por cada semestre.

ARTIGO 6

(Regência)

1. No exercício de docência, o magistrado pode responder pela cadeira e pelos trabalhos dos respectivos assistentes.

2. O cargo ou função de direcção técnico-pedagógico ou administrativo, nas instituições de ensino, não se integra no exercício de docência, sendo, por isso, vedado aos magistrados.

ARTIGO 7

(Formulação do pedido e sua autorização)

1. O exercício de docência é requerido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, com antecedência mínima de trinta dias a contar da data do início daquela actividade.

2. Na formulação do pedido, o magistrado deve indicar o nome e a localização do estabelecimento de ensino, a disciplina a leccionar e o respectivo horário.

3. O requerimento em referência deve ser acompanhado de parecer do Juiz-Presidente do tribunal onde o magistrado se encontrar a exercer as suas funções, de acordo com os requisitos vertidos nos artigos 4 e 5.

4. A autorização do exercício de docência está circunscrita a cada ano lectivo, sem prejuízo de o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, em caso de concessão, movimentar o magistrado, sempre que razões de ordem disciplinar ou de ponderoso interesse de serviço assim o impuserem e não seja aconselhável aguardar-se pelo fim do ano lectivo.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO 8

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Preço — 7,00 MT